



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA**

AÇÃO PENAL 5028540-88.2019.4.04.7200/SC
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: MARCIO SANTOS E OUTROS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, na forma a seguir.

Conforme descrito na peça inicial, trata-se da segunda denúncia decorrente da Operação Policial conhecida como “Ouvidos Moucos”, onde restou constatado e comprovado no Inquérito Policial nº 5018469-32.2016.4.04.7200 a prática de atividade criminosa em alguns cursos da UFSC no Sistema EaD/UAB, e quanto ao Curso de Física verificou-se o desvio de recursos públicos por meio de várias contratações simuladas de locação de veículo com motorista, realizadas via Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU), direcionadas para as empresas S.A. TOUR VIAGENS E TURISMO e AJC TURISMO.

A atividade ilícita descrita na denúncia se baseava, em síntese, na contratação direta e simulação de pesquisa de preços para compor os processos de locação de veículos, com motoristas no setor de compras da FAPEU, sendo elaborados orçamentos “cobertura” com valores previamente combinados entre algumas empresas para direcionar a contratação, ora em benefício da S.A. Tour, ora da AJC.

Algumas contratações eram realizadas sem cotação de preços, baseadas somente nos orçamentos enviados pelas próprias agências de turismo, sendo que em muitas ocasiões os direcionamentos para uma dessas empresas partiram da Coordenação do Curso de EaD de Física – Ead/CFM/UFSC.

Outro esquema engendrado pelos réus MURILO DA COSTA SILVA e

AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, consistia no “empréstimo” do CNPJ da S.A. Tour em processos de compra em que a AJC deveria ser a contratada pela FAPEU mas estava impedida de receber pagamentos por possuir restrições cadastrais internas (certidões negativas fiscais) perante a Fundação.

A partir disso, comprovou-se que MURILO DA COSTA SILVA produzia os orçamentos combinados e os encaminhava para a FAPEU ou para AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, que recebia o pagamento da Fundação e depois o repassava à empresa AJC Turismo com desconto de sua comissão pelo empréstimo do CNPJ.

De acordo com o descrito na denúncia, os fatos criminosos consistiram em:

FATO 1 - Organização Criminosa;

FATO 2 - Combinações de orçamentos e simulações de contrações de preços (fraude à licitação);

FATO 3 - Simulação de contratações com empréstimo de CNPJ (falsidade ideológica);

FATO 4 - Superfaturamento na locação de veículos (peculato);

FATO 5 - Elaboração de orçamentos "cobertura" com preços previamente combinados, simulando pesquisa de preços (falsidade ideológica e uso de documento falso);

Os acusados foram assim denunciados:

1) MURILO DA COSTA SILVA como incurso nos artigos 299 (FATO 3 e FATO 5) e 304 (FATO 5), do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (FATO 2) - (183 condutas, na forma do art. 71) e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

2) AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, como incurso nos artigos 299 (FATO 3 e FATO 5) e 304 (FATO 5), do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (FATO 2) - (183 condutas, na forma do art. 71) e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

3) MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ incorreu nos artigos 299 (FATO 5) e 304 (FATO 5) do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (FATO 2) (183 condutas, na forma do art. 71) e art. 312 (FATO 4) do Código Penal, e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

4) LÚCIA BEATRIZ FERNANDES incorreu nos artigos 299 (FATO 5) e 304 (FATO 5) do Código Penal e artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (FATO 2) - (183 condutas, na forma do art. 71) e art. 312 (FATO 4) do Código Penal, e artigo 2º da Lei 12.850/13

(FATO 1), com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

5) MÁRCIO SANTOS incorreu nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (FATO 2) - (183 condutas, na forma do art. 71) e artigo 312 (FATO 4) do Código Penal, e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

6) SONIA MARIA SILVA CORREA SOUZA CRUZ incorreu nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (FATO 2) - (183 condutas, na forma do art. 71) e artigo 312 (FATO 4) do Código Penal, e artigo 2º da Lei 12.850/13 (FATO 1), com a causa de aumento prevista no §4º, II do mesmo dispositivo, todos os delitos em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal;

7) LUCIANO ACÁCIO BENTO incorreu nos artigos 299 (FATO 5) e 304 (FATO 5) ambos do Código Penal, por 92 (noventa e duas) vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

Após manifestação de interesse, foi firmado Acordo de Não Persecução Penal com LUCIANO ACÁCIO BENTO (Homologação - Evento 416).

Após as oitivas das testemunhas e inquiridos os réus, a respeito dos fatos imputados, manifesta-se o MPF nos seguintes termos:

1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - réus MÁRCIO SANTOS e SÔNIA MARIA SILVA CORREA SOUZA CRUZ

Durante a instrução processual, os réus MÁRCIO SANTOS e SÔNIA MARIA SILVA CORREA SOUZA CRUZ, afastaram, por meio de provas, as infrações penais imputadas a eles, demonstrando que não concorreram para os crimes descritos na denúncia.

Conforme alegado por SONIA, como Coordenadora do Curso de Física da UFSC e coordenadora UAB, não possuía ingerência nas contratações das empresas S.A. Tour Viagens e Turismo e AJC Agência Viagens e Turismo, além do fato de que não tinha posse dos recursos públicos pertinentes aos projetos sob seus cuidados, jamais participou de qualquer cotação de preços pela FAPEU nem firmou contrato com as empresas prestadoras de serviços. Afirmou que tais procedimentos (credenciamento e cotação de preços) eram realizados pela própria fundação de apoio, sem qualquer ingerência das coordenações de curso e da UAB. Destacou também, que nas situações em que ocorreram indicações de empresas, o fez baseada nos pedidos de professores, que possuíam mais segurança em viajar com determinada agência, após alguns maus episódios em viagens passadas.

Da mesma forma, MÁRCIO SANTOS também demonstrou que no exercício de Coordenador do Curso de Licenciatura em Física na modalidade à distância não possuía ingerência no uso de recursos públicos pela FAPEU em relação aos gastos de custeio dos

projetos do Sistema EaD/UAB, esclarecendo que antes de indicar a agência de turismo nos escritórios, baseado nas informações que recebia de prestavam melhores serviços, com profissionais de confiança, manteve contato com a FAPEU por telefone, questionando se havia possibilidade de tal indicação, objetivando facilitar o andamento da gestão no curso, obtendo resposta favorável da Fundação no sentido de que poderia escolher entre as empresas credenciadas aquela que melhor atenderia ao curso.

Menciona-se a Nota Técnica nº 75/2021CISEP/DIRAP/CRG, elaborada pela Controladoria Geral da União no processo administrativo nº 23080.007958/2019-01, citada pelo réu MARCIO na petição juntada no Evento 916-PET1, na qual ressalta a irregularidade na indicação das empresas nas solicitações de contratação encaminhadas à FAPEU, considerando que a Coordenação da UAB da UFSC, "mesmo com o intuito de trazer eficiência ao processo de visita dos professores aos polos, deveria apenas ter solicitado o serviço à Fundação, **que detinha a competência de realizar o processo licitatório**". (grifou-se). Porém tal ato de indicação, no entendimento da CGU, não foi praticado com "estado mental de desonestidade".

Efetivamente, a participação destes réus nos fatos parece se resumir às indicações e pedidos para o uso dos empregados das empresas em questão, o que não é prova de dolo ou de conluio com os demais agentes, aparentando seguir um padrão usual à época.

Com base no exposto, o Ministério Público Federal requer a absolvição de MÁRCIO SANTOS e SÔNIA MARIA SILVA CORREA SOUZA CRUZ, por comprovarem na instrução processual que não concorreram para a infração penal (art. 386, IV, do Código de Processo Penal).

2) DOS FATOS

Quanto ao mais, no entanto, comprovou-se que entre os anos de 2008 a 2017, efetivamente, houve a contratação para prestação de serviço de locação de veículos das empresas S. A. TOUR VIAGENS E TURISMO e AJC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO por meio de contratação direta sem observância dos requisitos previstos em lei, fraudando, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento.

Comprovou-se novamente na instrução a existência da organização criminosa composta pelos empresários MURILO DA COSTA SILVA, sócio-administrador da empresa S.A. Tour Viagens e Turismo (CNPJ 08.510.291/0001-70) e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, proprietário da AJC Turismo, pela secretária de EaD do Curso de Física LUCIA BEATRIZ FERNANDES e pela funcionária da FAPEU MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, as quais atuavam na UFSC de forma articulada direcionando contratações de serviços de locação de veículos com motorista para empresas de integrantes da organização.

Conforme descrito na inicial, bem como no depoimento de Mara Regina Bernardini (Evento 649 - VIDEO 4), na contratação de serviços de locação de veículos pela FAPEU, para os projetos EaD de Física, inexistia efetiva cotação de preços. Normalmente os 03 (três) orçamentos eram providenciados e encaminhados pela própria agência de turismo credenciada ou mesmo pela Coordenação do Curso de EaD de Física ao solicitar a contratação direta para empresa de turismo específica (neste sentido também o depoimento de Adriana Rosa Maia - Evento 667 - VÍDEOS 5 a 7).

Segundo os depoimentos de Mara Regina Bernardini (Evento 649 - VIDEO 4) e Ananda Meneghello Pereira (Evento 649 - VÍDEO 9), na grande maioria das contratações, não era verificada a cotação de mercado, confiando-se nos valores apresentados pelas agências de turismo. Adriana Rosa Maia (Evento 667 - VÍDEOS 5 a 7), afirmou que era difícil constatar se houvesse um orçamento fora de mercado.

Além disso, de acordo com o depoimento de Luiz Carlos Dutra Junior (Evento 667 - VÍDEO3), não existia no processo da FAPEU referente à seleção das empresas a serem credenciadas a comprovação do requisito de que o valor a ser proposto seria o de mercado.

Outro fato que chama atenção é a justificativa de alguns réus de que os orçamentos já eram encaminhados junto com o pedido de contratação de serviços "para adiantar o serviço", porque às vezes não haveria tempo hábil entre o pedido e a viagem. No entanto, também baseado em testemunhos como os de Fabio Silva de Souza (Evento 649 - VÍDEO6) e principalmente do professor José Ricardo Marinelli (Evento 700 - ÁUDIO 11) e no interrogatório da professora Sonia Maria Silva Correa Souza Cruz (Evento 903 - VÍDEOS 6 A 10), na elaboração da proposta de projeto do EaD/UAB era formulada uma planilha de orçamento e um cronograma das atividades a serem desenvolvidas. Ou seja, se já havia um planejamento com cronograma das atividades, não haveria motivo para o pedido de contratação de locação de veículos ser formalizado em cima da hora, sendo exigível a concorrência. Talvez fosse cabível considerar que um ou outro evento, em situações não planejadas, fosse decorrente de imprevistos, mas a maioria das contratações, foge do razoável, e muito.

Além disso, o direcionamento a uma empresa conhecida para fugir de uma eventual má prestação de serviço, com absoluta certeza deixa de oportunizar a contratação de outras empresas que também poderiam oferecer serviços de excelência, além de restringir a oferta e o barateamento dos serviços.

Não restou afastado pelas provas produzidas pelos réus o descrito na denúncia e comprovado pelas provas juntadas ao IPL 5018469-32.2016.404.7200, no sentido de que inexistiu cotação de preços ou os orçamentos apresentados continham ilicitudes, além de serem comprovadamente combinados.

As provas obtidas por meio das buscas e apreensões realizadas pela Polícia Federal na Operação Ouvidos Moucos, devidamente descritas na denúncia, comprovaram que

a combinação de orçamentos nas locações de veículos com ou sem motorista se estendiam para outros projetos de EAD além do de nº 371/2008 especificado na denúncia, sob responsabilidade da FAPEU, e nos quais a empresa S.A Tour Viagens e Turismo de propriedade de MURILO DA COSTA SILVA e AJC Agência de Viagens e Turismo de AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO eram quase, se não sempre, as contratadas pela Fundação.

Portanto, as contratações pela Fapeu de serviços de locação de veículos com motorista para visitas aos polos afrontou não só o princípio da economicidade preconizado nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993, mas também o art. 4º do Decreto 8.241/2014, que estabelece que as contratações devem ser pelo menos precedidas de pesquisa de mercado.

Neste sentido, os diálogos mantidos entre MURILO DA COSTA SILVA, da SA Tour, e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, da AJC, demonstram que ambos produziam orçamentos combinados para se darem “cobertura” recíproca, a fim de conseguirem revezar suas empresas nas contratações da FAPEU, contando ainda com orçamentos ora da empresa Arroba, ora da FLN Turismo, ora da Ilha dos Açores, conforme RAMA n.º 05956799.

Da mesma forma, a participação das rés MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ e LÚCIA BEATRIZ FERNANDES na simulação de orçamento e contratação direta das empresas S.A Tour Viagens e Turismo, de propriedade de MURILO DA COSTA SILVA, e AJC Agência de Viagens e Turismo, de AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, já devidamente demonstrada na denúncia com base nas provas produzidas pela Polícia Federal, não foi afastada no decorrer desta ação penal.

Em seu interrogatório, LÚCIA BEATRIZ FERNANDES (Evento 903 - VÍDEO 11) informou que os valores por ela recebidos em sua conta da empresa SA TOUR, foram oriundos de algum serviço não prestado pela SA TOUR, que precisou ser utilizado para o deslocamento de emergência de um tutor que estava na UFSC para um polo em virtude da desistência de outro tutor na localidade. O valor foi solicitado à SA TOUR, que o teria depositado na conta dela e sido posteriormente entregue em espécie ao tutor.

Quanto ao dinheiro que depositou na conta da SA TOUR, LÚCIA alega que seria de passagens rodoviárias para tutores dos polos, que devido à falta de verba da FAPEU do projeto, o valor pertinente foi depositado na conta dela pelo Prof. Marinelli, que repassou a SA TOUR para a compra de referidas passagens. No entanto, o professor José Ricardo Marineli (Evento 700 - ÁUDIO11) afirmou que referidas transações financeiras não foram por ele autorizados.

Em relação à alegação de MARIA BERNADETE DOS SANTO MIGUEZ, de que a Sindicância instaurada pela Portaria 07/DE/2017 não encontrou indícios suficientes de que os empregados da Sede da FAPEU tenham se apropriado de valores a que não teriam direito, constatou-se no depoimento de Elizabete Simão Fausino (Evento 649 - VÍDEO7), que a Comissão da Sindicância não pode investigar a fundo, tendo em vista que muitos

documentos referente ao assunto estavam na Polícia Federal, obtidos na busca e apreensão. Outrossim, é de se considerar a possibilidade de existência de um viés de resistência por parte da UFSC, tanto na proteção de sua imagem quanto de todos os procedimentos, sejam quais forem, a título de sua suposta autonomia universal, e não apenas nestes casos. É justamente o motivo de a Operação ter sido designada como "Ouvidos Moucos", fazendo relação com a insistência com que a autarquia ou suas fundações teriam desconsiderado durante muitos anos tantas recomendações da CGU, tendo havido inclusive intervenção judicial na FEESC em anos anteriores.

Nos depoimentos prestados pelos empregados e ex-empregados da FAPEU, constatou-se que as contratações eram realizadas ao arrepio da legislação que rege o tema, como por exemplo, pesquisa prévia de preços e respeito à ampla concorrência. Ainda mais grave, todos admitem aceitação de preços dentro de uma suposta “margem de mercado”, quando a lei exige que a contratação seja feita sempre nas condições mais benéficas para a fundação, que é condicionada às regras (já benevolentes) do Decreto que regulamenta a gestão de recursos públicos a ela descentralizados.

Além disso, comprovou-se o descrito na denúncia, de que a escolha da empresa prestadora de serviços de locação de veículos era absolutamente subjetiva, ou seja, direcionada de acordo com nada mais que a vontade dos envolvidos, viabilizando a ilicitude do direcionamento, sem qualquer ato que resguardasse o interesse/erário público.

Restou também comprovado que os réus MURILO DA COSTA SILVA e AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, efetivamente simularam a contratação da empresa SA TOUR quando na realidade a prestadora de serviços era a empresa AJC.

Não há qualquer prova juntada pelos réus aos autos que afaste referido crime. O esquema consistia no “empréstimo” do CNPJ da SA Tour em processos de compra em que a AJC deveria ser a contratada pela FAPEU mas estava impedida de receber os pagamentos por força de restrições cadastrais internas perante a FAPEU, referentes a certidões negativas fiscais. Nesse esquema, ao emprestar o CNPJ, a empresa de MURILO, S.A. Tour, recebia uma comissão por contrato firmado, retendo as quantias previamente combinadas sobre os valores que deveria repassar à empresa de AURÉLIO após os pagamentos pela FAPEU.

Diálogos entre AURÉLIO e Beto (Carlos Alberto Bellin Amante Junior), evidenciam a retribuição financeira acertada para a SA Tour em contrapartida ao “empréstimo” do CNPJ desta para ocultar a real empresa contratada pela FAPEU, no caso a AJC. Neles fica evidente que MURILO estava plenamente ciente das tratativas entre Beto e Aurélio, inclusive não teria dado aval para que Beto antecipasse valores à AJC que posteriormente entrariam para a SA Tour quando a FAPEU pagasse os serviços executados pela AJC.

Os diálogos entre AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO, dono da AJC, e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, funcionária do setor de compras da FAPEU,

reforçam a participação de MURILO DA COSTA SILVA na produção de orçamentos fictícios para atender à AJC, de AURÉLIO, conforme RAMA nº 0595679.

Nesse mesmo RAMA há comprovação que MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ participava da simulação de cotação de preços supostamente concorrencial ao incluir no trâmite das ordens de compra da FAPEU, orçamentos simulados da ARROBA TURISMO LTDA e AJC, fornecidos por AURÉLIO e orçamentos simulados da SA TOUR, fornecido por MURILO, proprietário da SA TOUR.

Conforme mencionado na denúncia, o número de **134 processos de compra** na FAPEU em que houve a produção de orçamentos "cobertura" para forjar as pesquisas de preços nas contratações direcionadas para a SA Tour ou AJC, referente às locações de veículos com ou sem motorista em projetos de EaD poderá ser ainda maior, **uma vez que a CGU não logou identificar os orçamentos que comporiam outras 151 ordens de compras em favor de referidas empresas.**

Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público Federal, com a ressalva inicial, persiste nas acusações, visto que as provas produzidas confirmam a prática criminosa, bem como também o fazem os demais elementos probatórios constantes no Inquérito Policial, devidamente citados na denúncia:

- a) Relatório de Demandas Externas nº 201407738 (Anexo 3 – 1 – OUT1)
- b) Orçamentos com grafia e formatos semelhantes (Anexos – Apenso 3 - OUT1);
- c) Ramas nº 0647714 e 0654542 (IPL - Evento 134 – INQ 16 e INQ17);
- d) RAMA n.º 0595679 (IPL - Evento 134 - INQ9)
- e) RAMA nº 0595683 (IPL - Evento 134 - INQ10)
- f) Quebra bancária da SA Tour
- g) Relatório de Fiscalização pós-operação realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), processo nº 023.418/2017-6 (IPL - Evento 115 – DESP1 e DESP2)
- h) Diálogos entre AURÉLIO e Carlos Alberto Bellin Amante Junior (IPL - Evento 134 – INQ9, fls. 26/30).

Por fim, uma palavra ainda deve ser dita sobre o Acórdão 6540/2023 do TCU.

Como consta no corpo do próprio acórdão, "48. *O presente processo foi autuado em função de determinação do Colegiado, com o objetivo de **apurar eventual superfaturamento nos contratos de locação de veículos com motoristas.***" A seguir, que "52. *A análise dos preços desses editais permitiu constatar que **não está evidenciado superfaturamento, a partir da estimativa feita com base num caso específico de***

deslocamento de Florianópolis a Treze Tílias...", e, por fim, que "Quanto às demais impropriedades constatadas pela equipe, incluindo a falta de controle e o direcionamento dos serviços de locação, essas originaram determinações que estão sendo objeto de monitoramento em processos específicos. Não obstante, constatou-se que a Fapeu vem se organizando e aprimorando seus procedimentos e controles no que tange à atividade de locação de veículos."

Constata-se, portanto, que no caso o TCU se restringiu ao exame do eventual superfaturamento com base em um exemplo isolado como paradigma, não levando em consideração as formas de apuração originais da equipe de auditoria, e não se debruçou sobre as demais impropriedades efetivamente constatadas, tomando também como base de decidir que a FAPEU (depois dos fatos aqui narrados) teria melhorado procedimentos.

Portanto, não afirma o TCU que não houve faturamento, apenas que não o constatou no seu exemplo utilizado e por ter utilizado seus próprios critérios; declara constatadas as outras irregularidades e refere que não foram objeto de sua análise.

Não afasta, portanto, as constatações comprovadas nestes autos.

Por fim, quanto ao superfaturamento em si, na forma como apurada originalmente, reporta-se a acusação à independência e ponderação do juízo para a avaliação da abrangência, constatações, indícios e provas e da própria lógica interna dos métodos utilizados.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) a condenação dos réus MURILO DA COSTA SILVA, LÚCIA BEATRIZ FERNANDES, AURÉLIO JUSTINO CORDEIRO e MARIA BERNADETE DOS SANTOS MIGUEZ, na forma da denúncia oferecida no evento 1;

b) a absolvição dos réus MÁRCIO SANTOS e SONIA MARIA SILVA CORREA SOUZA CRUZ, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2025.

[Assinado digitalmente]
ANDRÉ STEFANI BERTUOL
PROCURADOR DA REPÚBLICA